



B1

ISSN: 2595-1661

ARTIGO DE REVISÃO

Listas de conteúdos disponíveis em [Portal de Periódicos CAPES](#)

Revista JRG de Estudos Acadêmicos

Página da revista:

<https://revistajrg.com/index.php/jrg>

ISSN: 2595-1661

Revista JRG de
Estudos Acadêmicos

O planejamento tributário na utilização de holdings rurais: eficiência fiscal e limites legais

Tax Planning in the Use of Rural Holdings: Fiscal Efficiency and Legal Limits

DOI: 10.55892/jrg.v7i14.1113

ARK: 57118/JRG.v7i14.1113

Recebido: 20/04/2024 | Aceito: 15/05/2024 | Publicado on-line: 17/05/2024

Guilherme José Rempel¹

<https://orcid.org/0009-0007-3556-1202>

<http://lattes.cnpq.br/17987821373069>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: guilhermerempel@unitins.br

Crislene Divina dos Santos Luz²

<https://orcid.org/0009-0008-0407-5110>

<http://lattes.cnpq.br/557848187163246>

Universidade Estadual do Tocantins, TO, Brasil

E-mail: crislene.dd@unitins.br



Resumo

O presente artigo objetiva asseverar que o holding rural que está inserido no campo do direito empresarial e tributário, possa vir a beneficiar com vantagens e benefícios proporcionais ao utilizar a holding, onde os limites definidos garantem a legitimidade desta estrutura de sociedade que está e são utilizadas no planejamento tributário rural. Em busca da eficiência fiscal dentro da legalidade da lei por meio da elisão fiscal, amortizar a carga tributária. A Holding Rural é uma estrutura jurídica que pode é criada para gerir o patrimônio do produtor rural e seus negócios, com a estrutura da Holding que é amplamente usada fins de gestão sucessória e tributária, o que releva e proporciona vários benefícios aos produtores rurais como a otimização da gestão. Neste mesmo sentido a holding do agronegócio tem como finalidade o patrimonio familiar rural, utilizando a pessoa jurídica. A principal função desse responsável jurídico é realizar a gestão da atividade rural dessa família de forma ampla, principalmente com relação ao seu patrimônio. Assim temos a o patrimonial que é o objetivo principal da holding na gestão do patrimônio e investimentos, a holding familiar tem como objetivo a gestão e a continuidade dos negócios da família. Portando este artigo direcione a identificar as finalidades da constituição da holding rural em buscas da eficiência fiscal dentro dos limites legais visando seus benefícios.

Palavras-chave: Holding rural. Eficiência Fiscal. Planejamento tributário.

¹ Acadêmico no curso de Direito na Universidade do Estado do Tocantins - UNITINS; Engenheiro Agrônomo no escritório PROTERRA - Assessoria Rural, graduado pelo Centro Universitário Católica do Tocantins. Especialização na área de Geociências, com ênfase em Geodésia; Topografia, com ênfase em Levantamento Planimétrico e Altimétrico de Imóveis Rurais e Urbanos; Cartografia, com ênfase em Mapeamento de imóveis rurais e Cartas imagens.

² Advogada, professora universitária; Bacharel em direito pela Unitins; Especialista em Direito Constitucional pela Escola superior da magistratura; Especialista em Direito privado pela Esmat;

Abstract

This article aims to assert that the rural holding, which is part of the field of business and tax law, can benefit from advantages and benefits proportional to the use of the holding, where the defined limits ensure the legitimacy of this corporate structure that is used in rural tax planning. In pursuit of fiscal efficiency within the legality of the law through tax avoidance, to amortize the tax burden. The Rural Holding is a legal structure created to manage the assets of the rural producer and their businesses, with the Holding structure widely used for succession and tax management purposes, which provides various benefits to rural producers such as optimizing management. In the same vein, the agribusiness holding aims at the rural family's heritage, using the legal entity. The main function of this legal representative is to manage the rural activities of this family broadly, especially concerning its assets. Thus, we have the patrimonial, which is the main objective of the holding in managing assets and investments, the family holding aims at managing and continuing the family's businesses. Therefore, this article aims to identify the purposes of establishing a rural holding in pursuit of fiscal efficiency within legal limits, aiming at its benefits.

Keywords: Rural Holding. Fiscal Efficiency. Tax Planning.

1. Introdução

Esse planejamento tributário com a utilização de holdings rurais é uma das melhores soluções para garantir a permanência do **agronegócio** integralmente na família, ou para vender terras com o mínimo possível de despesas fiscais e **impostos**. Uma vez que ocorrem vantagens e benefícios fiscais que viabiliza e permite a criação e uso de holdings rurais, onde seus limites legais são determinados e estabelecidos dentro do ordenamento jurídico brasileiro que possa a vir garantir e dar legitimidade dentro da conformidade das estruturas societárias utilizadas no planejamento tributário rural, temos então a jurisprudência e a doutrina que têm interpretado e aplicado esses limites.

O enredamento crescente das leis tributárias tem levado empresas e indivíduos, e às estruturas de transferência para otimizar sua carga fiscal. O uso de participações rurais surgiu como uma estratégia apropriada, o que permite uma gestão integrada de propriedades rurais e ainda buscar a eficiência tributária dentro dos limites legais. Neste artigo, examinaremos os aspectos cruciais do uso de participações rurais no planejamento tributário e os desafios legais.

A problemática é a relevância das vantagens e benefícios que o planejamento tributário possa trazer com a criação da holding rural, quais são os limites legais estabelecidos no ordenamento jurídico brasileiro de forma a garantir da legalidade, assim surge o questionamento o que deve ser feito para garantir a legitimidade e a conformidade das holdings rurais utilizadas no planejamento tributário rural?

Dentro do direito empresarial temos inserido o setor rural, que vem buscando dentro dos limites legais a otimização da carga tributária, portanto justifica-se este artigo na estratégia e gestão do patrimônio rural e a sucessão familiar, reduz custo fiscais e ainda tem a proteção do patrimônio, mas deve-se analisar esta estrutura com relação a legalidade e possíveis abusos.

Para o desenvolvimento da pesquisa foi adotado o método utilizado para realizar a pesquisa, quanto aos fins, foi descritiva e explicativa. Quanto aos meios, a pesquisa foi bibliográfica buscando a importância do problema levantado, por meio de livros, artigos e sites especializados e pelo método dedutivo para verificação das informações coletadas através de pesquisa bibliográfica sobre o assunto, bem como

interpretar e resumir ideias coletadas sobre a relevância da *Holding Rural*, confrontando com a teoria estudada, buscando o entendimento do tema proposto.

O objetivo geral é analisar a eficiência fiscal das Participações Rurais, sendo os objetivos específicos: Investigar como as participações rurais podem ser usadas como estratégias de planejamento tributário; explorar os benefícios fiscais que podem ser obtidos por meio dessa estrutura e analisar o Planejamento Tributário na Utilização de Holdings Rurais.

A complexidade crescente das leis tributárias tem levado empresas e indivíduos a estruturas de transferência inovadoras para otimizar sua carga fiscal. Neste contexto surge a estratégia que permite integrar gestão integrada de propriedades e buscar a eficiência tributária. Neste artigo, será avaliado e os aspectos determinante do uso de participações rurais no planejamento tributário e os desafios legais subjacentes.

2. Metodologia

A presente pesquisa tem como objetivo analisar a Holding com foco no planejamento tributário em sua da eficiência e limites legais, bem como identificar possíveis métodos para a sua concretização. Tendo como metodologia a pesquisa bibliográfica qualitativa, através de artigos, livros, revistas, doutrina, legislação e jurisprudência nacional e internacional, abordando os aspectos conceituais, históricos e normativos, por meio de investigação bibliográfica.

3. Resultados e Discussão

3.1 Definindo Holding

A palavra "holding" deriva do verbo inglês "to hold", que significa "segurar", "deter" ou "sustentar". Além disso, ela também é traduzida como "domínio". A Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que trata das Sociedades por Ações, define o conceito de holding em seu artigo 2º, parágrafo 3º:

Art. 2º - A companhia pode ter como objeto qualquer empresa com fins lucrativos, desde que não contrarie a lei, a ordem pública e os bons costumes.

§ 3º - A companhia pode ter como objetivo participar de outras sociedades. Mesmo que não prevista no estatuto, essa participação é facultada como forma de realizar o objeto social ou beneficiar-se de incentivos fiscais.

Além disso, Nelson Eizirik (2011, p. 39) define as sociedades holdings da seguinte maneira:

"O § 3º admitiu expressamente a existência das holdings, ou seja, companhias cujo objetivo social consiste na participação em outras sociedades. Tais sociedades são usualmente divididas em holdings puras, que têm como único e exclusivo objetivo a participação em outras empresas, e holdings mistas, que, além de participarem do capital de outras sociedades, também podem exercer, diretamente, alguma atividade operacional."

O objetivo social pode ser alcançado por meio da participação em outras sociedades, permitindo que a companhia realize seu objetivo de forma indireta, por meio da participação em sociedades controladas por ela e que exerçam atividade semelhante ou complementar ao seu objetivo social.

Segundo Mamede e Mamede (2018), a expressão "holding company", ou simplesmente "holding", é utilizada para designar pessoas jurídicas que atuam como titulares de bens e direitos, que podem incluir bens imóveis, bens móveis,

participações societárias, propriedade industrial, investimentos financeiros, entre outros.

3.2 O papel da holding e suas metas

A holding desempenha inúmeras funções relacionadas ao planejamento e controle do grupo, com o foco nas finanças, novos investimentos, controle, desenvolvimentos, serviços técnicos e consultoria jurídica, e ainda gerencia outras funções. O que for relacionado a finanças serão exercidas pela diretoria financeira e as que for relacionado ao controle é gerenciada pela diretoria de controller. Essa administração central deve ser conduzida por uma administração totalmente profissionalizada, composta de acionistas ou não. Para melhor desempenho dos profissionais, é indicado que as administrações específicas desta e das empresas controladas fiquem fisicamente separadas. (Lodi, 2011, p.65)

De acordo com LODI:

Atualmente, a holding pode também exercer o papel de sócio-gerente de outra pessoa jurídica. O Acordo do 1o CC 103-7.439/1986 - Diário Oficial de 02/05/88 - diz claramente: “O Direito Brasileiro admite que pessoa jurídica seja sócia e exerça a gerencia de outra sociedade, o que se fará por pessoas físicas de seus quadros”. No mesmo sentido, o Acordo do 1o CC 101-77.132/87 completa que, “para os efeitos dos limites de remuneração dedutíveis, face ao Imposto de Renda ...” impõem-se os limites do Art. 236 do RIR/80 (depois, Art. 296 do RIR/94 e hoje Decreto 3.000 – Art. 648 – RIR/99). (LODI, 2011, p.66)

Enfim, deve-se destacar o nível corporativo do grupo sediado na holding que deverá ser ativado para administrar os investimentos dos acionistas, criando uma atividade de controle para se informar sobre o desempenho das empresas coligadas, respondendo aos sócios diretamente ou através de conselho de administração, instituído para isso. Cabe à holding o planejamento estratégico, financeiro e jurídico dos investimentos dos acionistas que a controlam. Lodi (2022, p.66)

Enfim, deve-se destacar o nível corporativo do grupo sediado na holding que deverá ser ativado para administrar os investimentos dos acionistas, criando uma atividade de controle para se informar sobre o desempenho das empresas coligadas, respondendo aos sócios diretamente ou através de conselho de administração, instituído para isso. Cabe à holding o

Portanto, o nível de cooperativismo da holding é direcionado para a administração e investimentos, o que remete a criação de a atividade de controle para informação sobre o desempenho. Assim, é incumbência da holding o planejamento estratégico, financeiro e jurídico sobre os investimentos dos acionistas da mesma.

Com a revogação da Lei 6404, de 15 de dezembro de 1976, o Decreto-lei e disciplinou a matéria de forma expressa. Em seu artigo 2º, §3º, preconizou, sem rodeios, ou seja, já na parte inicial, que a “companhia pode ter por objeto participar de outras sociedades”. Com efeito, restou assente a possibilidade legal do objeto social da sociedade anônima consistir exclusivamente na participação em outras sociedades.

Desta feita, ficou consignado que essa finalidade é uma faculdade deferida a qualquer companhia, ainda que não esteja prevista expressamente no estatuto, desde que exercida em duas hipóteses específicas: como meio de realização do objeto social ou para beneficiar-se de incentivos fiscais. Santos (2022, p.28)

A holding foi, incorporada ao Sistema Jurídico pátrio, pela norma extraída do referido dispositivo citado acima, inferindo na participação em outras companhias, o que está previsto no ato constitutivo, podendo ser o único objeto social ou conciliada

a outras atividades, ou, ainda, simplesmente ser omitida. Neste caso, só poderá ser exercida como veículo para a realização do objeto social ou para gozo de benefícios tributários, como bem preleciona o professor Marlon Tomazette (2020, p.444)

Já o objeto social, no estatuto, que delimita o âmbito de atuação da sociedade, permitindo a responsabilização dos administradores e controladores que extrapolem tais limites. Ainda que não conste do objeto enunciado no estatuto, a participação no capital de outras sociedades é possível como forma de realização do objeto social, ou para gozo de incentivos fiscais [...]. Ferreira (1961.p.37).

Observa-se que holding possui em sua essência na atualidade as características que a acompanham desde a sua criação, que possui o intuito de titular e gerenciar ativos, por meio de uma estrutura societária.

3.2.1 Classificações

A finalidade de classificar é uma operação lógica o tem como a finalidade que consiste em auxiliar o estudo e o conhecimento dos objetos, mediante a aglutinação daqueles que tenham características comuns ou próximas.

Para Toigo,

...elege como critério os “principais objetos sociais”, elencando três grandes grupos: a) sociedade holding pura; b) sociedade holding operacional; c) sociedade holding mista. A dúvida que essa proposta traz refere-se ao conceito da sociedade holding operacional. Seria aquela cujo o objeto social não prevê a participação em outras sociedades, mas, ainda assim, exerce essa finalidade como atividade-meio para o alcance do seu fim? Qual seria a sua diferenciação com a holding mista? O fato dessa última trazer um objeto social híbrido, de forma expressa? Carvalho, (2016, p.141).

As questões que remetem ao critério da classificação esta embasada no grau de exclusividade e publicidade, no ato constitutivo, da participação em outras sociedades. A crítica maior que se dirige a essa classificação é a distorção no conceito de patrimônio. Afinal, as participações societárias não se incluiriam nele? Para evitar esse obstáculo conceitual, propõe-se inovar no assunto, discriminando o instituto sob análise de acordo com a preponderância dos bens. Tais questionamentos levam a crer que o critério da referida classificação consiste no grau de exclusividade e publicidade, no ato constitutivo, da participação em outras sociedades.

A Holding rural uma ferramenta de planejamento patrimonial, portanto é tem comportamento de uma empresa, que remete o produtor à categoria de empresário, sendo a holding rural resultado desta visão que leva o empresário a investir, pagar os devidos tributos, assim, o conceito de holding compreende a estrutura societária com foco nos objetivos primordiais de gerenciamento, organização e proteção dos ativos patrimoniais

De acordo com Santos:

A holding rural, embora bastante difundida nos últimos tempos, sofre com uma considerável dose de impressão semântica. Mesmo porque são poucos os trabalhos que dedicaram, cientificamente ao tema, pois a maior predominante destes trabalhos que estão embasados no direito tributário. (Santos, 2022, p.46)

Os autores Costa e Tolentino, tem denominado a chamada holding rural a empresa do agro, que segundo os autores o instituto debatido se resumiria à transferência de titularidades das fazendas normalmente em nome de pessoa, física do patriarca para o nome de uma pessoa jurídica, Holding familiar que irá ter e criar mecanismos de normatização para restrição de direitos para proteção. (Barros 2020.p.180)

3.3. Holding Rural

Holding é uma expressão que se origina do verbo inglês to hold cujo significado é controlar, manter ou guardar. Sendo a sua definição uma empresa de participação societária. (Araujo,2021). Uma holding é administrada e controlado com a finalidade de almejar resultados decorrente da performance dos controles que resultam em mais dividendos. A holding rural nada mais é do que uma PESSOA JURÍDICA (sociedade limitada ou sociedade por ações) criada na JUNTA COMERCIAL e que terá o patrimônio rural (fazendas e áreas rurais) alocado para dentro desta empresa, por meio do procedimento denominado de integralização de bens, onde passarei o bem imóvel da Pessoa Física do Produtor Rural (ou da Produtora Rural) para dentro da Holding Rural (Pessoa Jurídica).

Para constituir uma sociedade cujo objeto social seja, apenas, ter participação em outras sociedades; habitualmente é denominado empresa de participações ou holding. Essa relação de capital está inserida no artigo 1.097 do Código Civil que diz: Consideram-se coligadas as sociedades que, em suas relações de capital, são controladas, filiadas, ou de simples participação, circunscrevendo as situações de uma sociedade participativa no capital social de outra, há controle, filiação ou mera participação. Ocorre entre sociedades incrementos que carecem de uma atenção jurídica. (Mamede,2022)

Existem sociedades que não têm nenhuma outra atividade que não seja a de controlar sociedades, sendo por isso chamadas holdings puras. Outras, além das atividades de controle, desenvolvem operações de natureza diversa (comerciais, industriais, financeiras), recebendo a designação de holdings mistas ou operativas. Os grupos de empresas normalmente se organizam sob o poder de uma holding que, tendo o controle das várias sociedades que compõem o sistema, representa um polo de integração de comando, dando consistência ao funcionamento ordenado do conglomerado. Quem controla a holding tem, com efeito, o controle indireto de todas as empresas do grupo.

Uma questão que se coloca é a de saber se uma holding pura seria uma sociedade simples ou empresária. A atividade de controle em si mesma poderá não contar com uma organização. No entanto, se as sociedades controladas são empresárias, a holding que as controla encontra-se envolvida, de forma indireta, naquelas mesmas atividades, devendo, então, por afinidade, ganhar idêntica condição de sociedade empresária.

Além disso, segundo o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, “a participação [em outras sociedades] é facultada como meio de realizar o objeto social”; a atividade da subsidiária representa, pois, uma forma indireta da atividade da holding, daí resultando a caracterização desta como simples ou empresária, de acordo com a qualificação de suas subsidiárias. (BRASIL,1976)

A holding controla sociedades subsidiárias que, por sua vez, podem controlar outras tantas, passando, assim, a acumular as posições de subsidiária e holding. O artigo 1.097 do Código Civil, abrangendo as situações em que uma sociedade participa do capital social de outra, haja controle, filiação ou mera participação. Em sentido estrito, sociedade coligada é sinônimo. E o Código Civil fala, genericamente, em sociedades coligadas, referindo-se a todas as sociedades que mantêm relações societárias entre si por um dos seguintes tipos: controle, filiação (ou coligação, em sentido estrito) ou mera participação societária.

Em sentido estrito, sociedade coligada é sinônimo de sociedade filiada (artigos 1.099 do Código Civil e 243, § 1º, da Lei 6.404/1976). Há filiação ou coligação, em sentido estrito, quando uma sociedade titulariza, no mínimo, 10% do capital de outra

sociedade, sem que, contudo, tenha está, controle sobre aquela, ou seja, sem que a empresa coligada tenha capacidade de decidir as deliberações sociais e de eleger a maioria dos administradores. É indiferente tratar-se de capital votante ou não; o legislador não fez qualquer restrição. (BRASIL,2002)

3.4 Subsidiária e Holding

Os conceitos de subsidiária e de holding correspondem às duas extremidades da linha de participação entre sociedades. Subsidiária é a sociedade que é controlada por uma outra, enquanto holding é a sociedade de controle. A holding assume a posição ativa que controla; a subsidiária assume a posição passiva é controlada. Existem sociedades que não têm nenhuma outra atividade que não seja a de controlar sociedades, sendo por isso chamadas holdings puras. Outras, além das atividades de controle, desenvolvem operações de natureza diversa (comerciais, industriais, financeiras), recebendo a designação de holdings mistas ou operativas. (TAUFICK.2017)

Os grupos de empresas normalmente se organizam sob o poder de uma holding que, tendo o controle das várias sociedades que compõem o sistema, representa um polo de integração de comando, dando consistência ao funcionamento ordenado do conglomerado. Quem controla a holding tem, com efeito, o controle indireto de todas as empresas do grupo.

Uma questão que se coloca é a de saber se uma holding pura seria uma sociedade simples ou empresária. A atividade de controle em si mesma poderá não contar com uma organização. No entanto, se as sociedades controladas são empresárias, a holding que as controla encontra-se envolvida, de forma indireta, naquelas mesmas atividades, devendo, então, por afinidade, ganhar idêntica condição de sociedade empresária.

Além disso, segundo o art. 2º, § 3º, da Lei nº 6.404/1976, “a participação [em outras sociedades] é facultada como meio de realizar o objeto social”; a atividade da subsidiária representa, pois, uma forma indireta da atividade da holding, daí resultando a caracterização desta como simples ou empresária, de acordo com a qualificação de suas subsidiárias. (BRASIL,1976)

A holding controla sociedades subsidiárias que, por sua vez, podem controlar outras tantas, passando, assim, a acumular as posições de subsidiária e holding.

3.4.1 Planejamento tributário

O planejamento tributário, também conhecido como elisão fiscal, é um ato preventivo que, dentro da estrita observação da legislação brasileira vigente, visa encontrar mecanismos que permitam diminuir o desembolso financeiro com pagamento de tributos, tornando-se algo latente nas administrações empresariais. Sua finalidade tem como base evitar a incidência tributária, com o intuito de prevenir a ocorrência do fato gerador do tributo, minimizando, assim, seu montante, no sentido de reduzir a alíquota ou a base de cálculo. (Crepaldi, p 16, 2023)

De acordo com Garcia, a realidade fiscal tornou-se notoriamente complexa ao trazer um custo financeiro enorme às empresas e ainda causar constante insegurança aos empresários, que não têm a certeza de estarem cumprindo com as obrigações exigidas pela legislação fiscal.

As empresas que possuem um grande movimento, normalmente tem assessores com conhecimento em planejamento tributário que agregam ainda outros profissionais com conhecimento em outras áreas, como: direito, administração, legislação tributária, contadores, com esta equipe de as grandes, busca contingências

para sobreviver em um mercado competitivo e com uma carga tributária muito elevada.

Segundo Crepaldi (2023) deve-se atentar pra os efeitos econômicos e jurídicos e aos meios legais menos onerosos. Para realizar um planejamento tributário, é necessário que sejam diariamente analisados: a legislação tributária; a possibilidade de compensação de tributos; se os produtos produzidos ou comercializados pela empresa têm ou não substituição tributária (ICMS, IPI, PIS e Cofins); o ramo de atuação da empresa; o perfil dos clientes; as operações financeiras realizadas; o melhor enquadramento tributário para a empresa e a possibilidade de aproveitamento de créditos tributários sobre as compras da empresa e os créditos de PIS e Cofins não cumulativos. O momento de planejar deve ocorrer diariamente ou, no máximo, mês a mês. Crepaldi (2023, p.17)

De acordo com Crepaldi (2021, p. 23) “um dos aspectos da soberania do Estado é o seu poder especial de penetrar nos patrimônios dos particulares, exigindo-lhes contribuições derivadas e compulsórias. ” Isto irá implicar em uma carga de tributação elevada o que leva os cidadãos a procurar alternativas para pagarem menos tributos, por meio da elisão fiscal, forma está legal para obtenção de uma carga tributária, reduzindo assim a tributação.

O planejamento tributário, tem como objetivo reduzir ou zerar a carga fiscal da empresa. Eliminação Observa-se que este planejamento elaborado de forma errônea pode causar e gerar a evasão fiscal, em vez de elisão fiscal.

Se o contribuinte, busca desviar da obrigação tributária, agiu ou se omitiu antes do fato gerador, ocorre a elisão fiscal. Se o mesmo agir ou se omitir no instante em que ou depois que se manifestou a pressuposição de incidência do tributo, dá-se a evasão ou fraude fiscal (GUTIERREZ, 2006, p. 76).

Segundo TORRES, “a elisão pode ser lícita no planejamento fiscal existente e quanto ilícita, consiste em planejamento fiscal abusivo” (TORRES,2012,p.8) Conforme Rocha (2016) “ a tributação individualizada em grande parte, possibilita a fraude, a evasão e a sonegação fiscal, de forma que esse conjunto de fatores justifica a tributação massificada, refletida na praticabilidade”

Para obter a elisão fiscal, os planejamentos são essenciais e a estratégia mais comumente utilizada por empresas e famílias é a constituição de uma holding e visa buscar uma carga tributária menor. Ressaltando que holding não é tipo societário.

De acordo com a Lei 6.404, de 1976, uma sociedade pode ter como objeto a participação no capital de outras empresas. Quando essa participação tem o objetivo de controlar empresas, estar-se-á diante de uma holding, esta expressão passou a ser utilizada no mercado para realizar a formação de empresas imobiliárias e familiares visando obter benefícios e vantagens tributárias e sucessórias com a operação.(Brasil,1976)

Os autores Mamede e Mamede, esclarecem que: “..a expressão holding company, ou simplesmente holding, serve para designar pessoas jurídicas, (sociedades) que atuam como titulares de bens e direitos, o que pode incluir bens imóveis, móveis, participações societárias, propriedade industrial (patente, marca etc).” Mamede e Mamede (2021, p. 16)

De acordo com Vido (2023, p.122), quando um grupo econômico é constituído, encontra-se a figura da holding, esta pode ser uma sociedade constituída puramente para participar das outras sociedades. Podendo ainda chamada de holding a sociedade constituída para participar de outras sociedades, exercendo uma atividade econômica.

Ao realizar um planejamento tributário através de uma holding, é necessária muita atenção para não resultar em uma elisão ilícita (abusiva) ou evasão fiscal, devendo o negócio jurídico ter também um propósito negocial, ou seja, que a formação da holding não tenha como única finalidade a economia tributária. Logo, conforme explica o autor Torres, para detectar se a operação se trata de elisão abusiva (ilícita) é aplicado um teste “[...] que sinaliza no sentido de que não devem produzir efeitos contra o Fisco os negócios jurídicos que tenham por finalidade única a obtenção da economia do tributo [...].” Torres, (2013, p. 9).

Para buscar a elisão lícita, faz-se necessário um estudo detalhado da norma tributária, para que evite práticas que acarretem a desconsideração pelo fisco dos atos e negócios jurídicos firmados pelo contribuinte, conforme disciplina o art. 116, parágrafo único, do CTN: A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. (BRASIL, 1966).

De acordo com Crepaldi, “o artigo versa sobre a chamada cláusula não elisiva. Em síntese, regulamenta a possibilidade de desconsideração do planejamento fiscal para fins tributários”. (2021, p. 95). Todavia, da mesma forma que há licitude do fisco, mediante lei formal, para ampliar o campo de incidência dos tributos, também há licitude do contribuinte visando minimizar os efeitos da tributação, mediante omissão ou ação e antes da ocorrência do fato gerador, realizar o planejamento tributário para alcançar uma melhor tributação, desde que essa ação ou omissão não seja contrária à lei. (HARADA, 2021).

Em busca de uma economia com uma carga tributária menor, o contribuinte vê e tem esta economia tributária de forma legalizada, o que é uma elisão fiscal lícita., caso contrário seria o ato contrário à legislação se torna uma evasão fiscal.

De acordo Crepaldi “trata-se de ação perfeitamente lícita, de planejamento tributário ou econômica fiscal. Configura-se em um planejamento que utiliza métodos legais para diminuir o peso da carga tributária em um determinado orçamento”. (2021, p. 86).

Segundo Torres:

A palavra evasão [...] compreende a sonegação, a simulação, o conluio e a fraude contra a lei, que consistem na falsificação de documentos fiscais, na prestação de informações falsas ou na inserção de elementos inexatos nos livros fiscais, com o objetivo de não pagar o tributo ou de pagar importância inferior à devida (Lei nº 4.502/1964, arts. 71, 72 e 73). É, também, crime definido pela lei penal. Não se confundem a fraude à lei, que é forma de elisão abusiva, e a fraude contra a lei, que é evasão ilícita. Torres (2013, p. 10).

Torres, ainda esclarece “a evasão lícita e a elisão (lícita ou ilícita) precedem a ocorrência do fato gerador no mundo fenomênico. A sonegação e a fraude (evasão ilícita) dão-se após a ocorrência daquele fato.”, o mesmo explica que a Elisão [...] pode ser lícita (planejamento fiscal consciente) ou ilícita (planejamento fiscal abusivo [...]). Torres (2013, p. 8 e 9).

A evasão lícita, te a questão da economia de imposto adquirida por interpretação razoável da lei tributária. A elisão ilícita, por conseguinte, se restringe ao abuso da possibilidade expressiva da letra da lei e dos conceitos jurídicos abertos ou 14 indeterminados; inicia-se com a manipulação de formas jurídicas para culminar na ilicitude atípica ínsita ao abuso de direito (art. 187 do Código Civil de 2002).

Todavia, mesmo que as condutas sejam lícitas visando o alcance da menor tributação, é comum o fisco desconsiderar o negócio jurídico através das normas antielisivas, ou seja, “[...] faculta à autoridade administrativa desconsiderar determinados negócios jurídicos em casos de fraude, dolo ou simulação [...].” (HARADA, 2021, p. 164). Cabe ressaltar que a norma antielisiva geral difere da desconsideração da personalidade jurídica prevista no art. 50 do Código Civil. De acordo com o autor Harada, “como se verifica, o art. 50 do CC elege uma série de requisitos a que fica vinculado o juiz, de sorte a eliminar ao máximo o grau de subjetividade na avaliação da situação que configura abuso de forma.”

3.4.2 Tributação dentro das holdings e seus benefícios

O art. 3º do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Assim, “tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.” (BRASIL, 1966).

Na estruturação de uma holding incidirá determinados tributos de acordo com a sua finalidade. Se a intenção é vender ou alugar imóveis haverá a incidência de tributos sobre a receita bruta do aluguel ou da venda, incidindo o IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Ainda, é normalmente é integrado ao capital social os imóveis que são de propriedade dos sócios e acionistas, sendo essa operação considerada onerosa. Harada (2021, p. 61) muito bem esclarece que “a “transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio da pessoa jurídica em realização de capital”, de que cuida o texto constitucional, significa que os bens imóveis são dados em pagamento do capital subscrito.”

De acordo com o art. 23 da Lei 9.249, de 1995 “as pessoas físicas poderão transferir a pessoas jurídicas, a título de integralização de capital, bens e direitos pelo valor constante da respectiva declaração de bens ou pelo valor de mercado.” (BRASIL, 1995). Geralmente a integralização de bens imóveis ao capital é feita a valor de declaração de imposto de renda, já que a valor de mercado resultaria no ganho de capital para o sócio/acionista. Neste ponto do presente artigo é importante tratar sobre a correta escrituração contábil dos imóveis que ingressarão na holding, pois de acordo com a finalidade de cada bem, caberá uma classificação contábil, que influenciará na tributação, ou seja, se a holding tiver a finalidade de vender imóveis deverá contabilizar no estoque, conforme previsto na NBC TG 16 (R2).

Se a intenção é alugar, deve contabilizar em propriedade para investimento (NBC TG 28 (R4)). Mas se a intenção não é vender, nem alugar, mas utilizar como bem de apoio e suporte para o exercício da atividade econômica, deverá contabilizar no imobilizado (NBC TG 27 (R4)). Em regra, toda transferência onerosa de imóveis entre pessoas vivas é fato gerador do ITBI. No entanto, a Constituição Federal de 1988, elencou os casos de imunidade em relação aos imóveis integralizados no capital de uma pessoa jurídica e também as suas exceções. A Constituição (BRASIL, 1988, grifo nosso) dispõe no art. 156, §2º, I, que o ITBI: Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

O CTN (código tributário nacional) regulamentou as regras das exceções no caso das sociedades com atividades imobiliárias, isto é, aquela que compra, vende, aluga e arrenda imóveis. Logo, a imunidade estará condicionada a um prazo temporal (02 / 03 anos a depender) e ao faturamento da empresa (não pode ser predominantemente imobiliária), conforme determina o art. 37 do CTN (Brasil, 1966):

A Lei 5.172, de 1966 - Art. 37. O disposto no artigo anterior não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a venda ou locação de propriedade imobiliária ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição. § 1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida neste artigo quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição, decorrer de transações mencionadas neste artigo. § 2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Na formação de uma holding familiar com o objetivo de realizar a sucessão patrimonial mediante a transferência por doação das participações societárias (quotas/ações), haverá a incidência do ITCMD. De acordo com Sabbag, “a competência para a instituição do Imposto sobre transmissão Causa Mortis e doação de quaisquer bens ou direitos (ITCMD) é dos Estados e do Distrito Federal, conforme o art. 155 da CF.” (2020, p. 506).

Além dos tributos já citados, dependendo das operações realizadas na formação da holding, poderá incidir ganho de capital na subscrição de ações/quotas com ágio. Logo, haverá a incidência do IRPJ e CSLL, desde que não se trate de sociedade anônima do lucro real, pois o art. 520 do regulamento do imposto de renda concedeu isenção para esse caso. Da mesma forma, na própria venda de um imóvel não contabilizado corretamente, poderá incidir na venda à tributação como ganho de capital.

4. Conclusão

A holding é uma forma de organização que subverte a ideia tradicional de sociedade, focando na gestão e controle de outras empresas ou ativos. A Lei das Sociedades Anônimas permite que o objeto social consista apenas na participação em outras empresas, desde que isso esteja alinhado com o objetivo da empresa ou para aproveitar incentivos fiscais. A holding é legalmente respaldada e tem um caráter essencialmente gestor. Ela evoluiu para gerir não apenas participações acionárias, mas também outros tipos de bens, levando a várias classificações, como pura, operacional, mista, de participações, imobiliárias, mobiliárias, de intangíveis e de investimentos financeiros, além das famílias e não-familiares.

A importância da governança corporativa também é ressaltada, especialmente para empresas familiares, que muitas vezes utilizam holdings para centralizar a gestão de seus ativos. A governança corporativa envolve a implementação de boas práticas de gestão, administração e condução do negócio, visando a transparência, equidade, diálogo e responsabilidade profissional. A holding pode ser um catalisador dessas práticas, principalmente no setor agrícola, historicamente desorganizado.

A escolha do tipo societário da holding depende das características e objetivos do grupo, sendo essencial considerar a limitação da responsabilidade, simplicidade estrutural, transparência, flexibilidade na quebra de vínculos societários, limites à circulação de cotas ou ações, distribuição de lucros e controle societário. No contexto

da gestão de ativos rurais, a sociedade limitada é frequentemente preferida devido à sua simplicidade.

A holding rural é uma estrutura societária destinada a gerir, administrar, proteger e explorar bens utilizados direta ou indiretamente na atividade rural, com base em um planejamento patrimonial prévio. Ela proporciona efeitos sucessórios e tributários atrativos, o que tem levado ao aumento da sua constituição. No entanto, é necessário um exame mais profundo de suas características e consequências societárias, especialmente no que diz respeito aos instrumentos de governança corporativa que o planejamento patrimonial pode atrair.

A holding rural não pode ser vista de forma isolada, pois faz parte de um sistema que envolve diversos agentes do agronegócio, desde distribuidores de insumos até o consumidor final. A produção primária é o núcleo desse sistema, e conflitos internos na holding podem afetar significativamente o abastecimento alimentar de um país. Portanto, é crucial adotar uma abordagem sistêmica na prevenção e solução de conflitos, respeitando as normas jurídicas e considerando os diversos aspectos do agronegócio.

O contrato social da holding rural é um elemento fundamental para a sua estruturação e funcionamento adequado, devendo contemplar aspectos como a qualificação das partes, formação do capital social, transferência de cotas, administração, prestação de contas, distribuição de lucros, dissolução total, dissolução parcial e apuração de haveres. A elaboração do contrato deve levar em conta as peculiaridades da holding rural, como a majoritária formação do capital social com imóveis rurais, e buscar implementar boas práticas de governança corporativa.

Em resumo, a holding rural é uma ferramenta importante para a gestão e proteção de ativos no agronegócio, mas sua estruturação e operação requerem cuidados específicos, especialmente no que diz respeito à governança corporativa, prevenção de conflitos e solução de problemas sucessórios.

Referências

ARAÚJO, Elaine Cristina de, Arlindo Luiz Rocha Júnior, **Holding: Visão societária, contábil e tributária**, 2ª ed. Rio de Janeiro, Editora Freitas Barros, 2021

BARROS, Manoel Mário de Souza (**os**) **Desafios do agronegócio Brasileiro**. Belo Horizonte. Letramento Casa do Direito, 2020 p.:460

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. **Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios**. Brasília, DF: Presidente da República, [1966]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 01 set 2023

BRASIL. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. **Dispõe sobre as Sociedades por Ações**. Brasília, DF: Presidente da República, [1976]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 05 set 2023

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 07 set 2023.

BRASIL. Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995. **Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidente da República, [1995]. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9249.htm>. Acesso em: 10 set . 2023.

BRASIL. Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. **Produção de efeito Dispõe sobre a legislação tributária federal, as contribuições para a seguridade social, o processo administrativo de consulta e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidente da República, [1996]. http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9430.htm>. Acesso em: 25 ago. 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil.** Brasília, DF: Presidente da República, [2002]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 10 ago. 2023.

CARVALHO, Aurora Tomazini. **Curso de Teoria Geral do Direito.** 5. ed. São Paulo: Noeses, 2016, p. 141.8.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A.; DA SILVA, R. **Metodologia científica.** 6 ed. São Paulo: Pearson Prentice Hall, 2007.

CREPALDI, Silvio Aparecido. **Planejamento tributário: teoria e prática.** 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

CREPALDI, Sívio; CREPALDI, Guilherme Simões. **Contabilidade fiscal e tributária** - 2ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#!/books/9788553131983/>. Acesso em: 28 agosto 2023

CREPALDI, Silvio Aparecido **Planejamento Tributário: Teoria e Prática** /- 5. ed. - São Paulo: Saraiva Uni, 2023. ePUB

SANTOS, Arioaldo Dos , /... [et al, **Manual de contabilidade societária: aplicável a todas as sociedades: de acordo com as normas internacionais e do CPC.**] - 4. ed. - Barueri [SP]: Atlas, 2022.

SOUZA, Pedro Guilherme Gonçalves. **Estruturação de Holdings Rurais e limites à incidência do ITBI.** In: CARVALHO, Paulo de Barros. (coord.). **Texto e Contexto no Direito Tributário.** São Paulo: Noeses, 2020

FERREIRA, Waldemar. **Tratado de Direito Comercial.** v. 3. São Paulo: Saraiva, 1961, p. 37.5.

GARCIA, A. V. **Planejamento tributário. Portal da classe contábil,** 2007. Disponível em: <https://classecontabil.com.br/planejamento-tributario-2>. Acesso em: 02 ago. 2018.

GUTIERREZ, M. D. **Planejamento tributário.** São Paulo: Saraiva, 2007

HARADA, Kiyoshi; HARADA, Marcelo Kiyoshi. **Código Tributário Nacional**. 5. ed. São Paulo: Rideel, 2021. Junta Comercial do Estado do Paraná (JUCEPAR). Acesso em: 01 set. 2023.

LODI, Edna Pires, João Bosco Lodi. **Holding Rural**, 4. ed.rev. e atual. -- São Paulo: Cengage Learning, 2011 (série Profissional), pagina 65 e 66

MAMEDE, Gladson; MAMEDE, Eduarda Cotta. Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 6º edição. São Paulo: Atlas, 2018.

MAMEDE, Gladston; MAMEDE, Eduarda Cotta. **Holding familiar e suas vantagens: planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar**. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2021

EIZIRIK, Nelson. **A lei das S/A Comentada. Volume I. Arts. 1º da 120**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

ROCHA, Eduardo Morais da. **Teoria institucional da praticabilidade tributária**. São Paulo: Noeses, 2016, p. 419

TAUFICK, Roberto Domingos **Nova Lei antitruste brasileira : avaliação crítica, jurisprudência, doutrina e estudo comparado**, São Paulo : Almedina, 2017.

TOIGO, Daniele Costa. **Planejamento sucessório empresarial: proteção patrimonial nacional e internacional**. São Paulo: Agwm Editora, 2016, p. 97.9.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial**. v. 1. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, p. 444.

TORRES, Ricardo Lobo; **planejamento tributário: elisão abusiva e evasão fiscal**, Editora: Elsevier Campus Jurídico, Ano: 2012.

VIDO, Elizabete **Prática Jurídica Empresarial - 11ª edição 2023 e-Book**. Acesso Minha Biblioteca, 02 set 2023